

# Boletim Laboral Portugal

FEVEREIRO DE 2021



## LEGISLAÇÃO

### ESTADO DE EMERGÊNCIA • DECLARAÇÃO • DIREITOS FUNDAMENTAIS PARCIALMENTE SUSPENSOS

#### Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28-1

Renova - sob proposta do Governo e obtida a necessária autorização da Assembleia da República, através da Resolução n.º 14-A/2021, de 28-1 - a declaração do estado de emergência, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública e com a duração de 15 dias, entre as 00h00m de 31-1-2021 e as 23h59m de 14-2-2021, sem prejuízo de ulteriores renovações, nos termos da lei.

O estado de emergência agora declarado abrange todo o território nacional e implica a parcial suspensão, dentro dos limites estabelecidos, do exercício dos seguintes direitos fundamentais:

#### 1. DIREITOS À LIBERDADE E DE DESLOCAÇÃO:

- 1.1 Podem ser impostas as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, as quais podem ser calibradas em função do grau de risco de cada município (podendo, para este efeito, os mesmos ser agrupados de acordo com os dados e avaliação das autoridades competentes, com base no melhor conhecimento científico).
- 1.2 Tais medidas incluem a proibição de circulação na via pública, bem como a interdição das deslocações que não sejam justificadas nos termos do n.º 1.4.
- 1.3 Na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, pode ser imposto o confinamento compulsivo em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de pessoas portadoras do vírus SARS-CoV-2, ou em vigilância ativa.
- 1.4 As restrições referidas supra nos n.ºs 1.1 e 1.2 devem prever as regras indispensáveis para a obtenção de cuidados de saúde, o apoio a terceiros, nomeadamente idosos, incluindo os acolhidos em estruturas residenciais, a deslocação para os locais de trabalho quando indispensável e não substituível por teletrabalho, a produção e abastecimento de bens e serviços e a deslocação por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

#### 2. INICIATIVA PRIVADA, SOCIAL E COOPERATIVA

- 2.1 Podem ser utilizados pelas autoridades públicas competentes, preferencialmente por acordo, os recursos, meios e estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde integrados nos setores privado, social e cooperativo, mediante justa compensação, em função do necessário para assegurar o tratamento de doentes com COVID-19 ou a manutenção da atividade assistencial relativamente a outras patologias.

2.2 Podem ser adotadas as medidas adequadas e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais à atividade do setor da saúde, designadamente com vista a assegurar o acesso e a regularidade no circuito dos medicamentos e vacinas, dos dispositivos médicos e de outros produtos de saúde, como biocidas, soluções desinfetantes, álcool e equipamentos de proteção individual.

2.3 Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes o encerramento total ou parcial de estabelecimentos, serviços, empresas ou meios de produção e impostas alterações ao respetivo regime ou horário de funcionamento, devendo o Governo continuar a prever mecanismos de apoio e proteção social, no quadro orçamental em vigor.

2.4 O encerramento de instalações e estabelecimentos, ao abrigo do presente Decreto, não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis.

2.5 Podem ser proibidas as campanhas publicitárias a práticas comerciais que, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações, visem o aumento do fluxo de pessoas a frequentar os estabelecimentos que permaneçam abertos ao público, suscitando questões de respeito da liberdade de concorrência.

2.6 Podem ser adotadas medidas de controlo de preços e de combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais.

2.7 Podem ser limitadas as taxas de serviço e comissões cobradas, aos operadores económicos e aos consumidores, pelas plataformas intermediárias de entregas ao domicílio na venda de bens ou na prestação de serviços.

### 3. DIREITOS DOS TRABALHADORES

3.1 Podem ser mobilizados, pelas autoridades públicas competentes e no respeito dos seus restantes direitos, trabalhadores de entidades públicas, privadas, do setor social ou cooperativo, independentemente do respetivo tipo de vínculo ou conteúdo funcional e mesmo não sendo profissionais de saúde (designadamente servidores públicos em isolamento profilático ou abrangidos pelo regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos), para apoiar as autoridades e serviços de saúde, especificamente na realização

de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

3.2 Pode ser limitada a possibilidade de cessação, a pedido dos interessados, dos vínculos laborais de trabalhadores dos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, por período não superior à duração do estado de emergência e por necessidades imperiosas de serviço.

3.3 Pode ser imposta a adoção do regime de teletrabalho, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer.

### 4. DIREITO AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E VERTENTE NEGATIVA DO DIREITO À SAÚDE

Podem ser impostas:

- a utilização de máscara;

- a realização de controlos de temperatura corporal, por meios não invasivos;

- a realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2.

- designadamente para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho ou como condição de acesso a serviços ou instituições públicas, estabelecimentos de ensino ou de formação profissional e espaços comerciais, culturais ou desportivos, na utilização de meios de transporte ou relativamente a pessoas institucionalizadas ou acolhidas em estruturas residenciais, estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais ou centros educativos e respetivos trabalhadores.

### 5. LIBERDADE DE APRENDER E ENSINAR

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em qualquer nível de ensino dos setores público, particular e cooperativo, e do setor social e solidário, incluindo a educação pré-escolar e os ensinos básico, secundário e superior, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, nomeadamente:

- a proibição ou limitação de aulas presenciais;

- o adiamento, alteração ou prolongamento de períodos letivos;

- o ajustamento de métodos de avaliação e

- a suspensão ou recalendarização de provas de exame.

## 6. DIREITO À CIRCULAÇÃO INTERNACIONAL

Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, nomeadamente em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de:

- impedir a entrada em território nacional ou de
- condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, (designadamente suspendendo ou limitando chegadas ou partidas de ou para certas origens, impondo a realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2 ou o confinamento compulsivo de pessoas em local definido pelas autoridades competentes).

## 7. DIREITO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

7.1 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais na medida do estritamente indispensável para a concretização das medidas relativas à suspensão dos direitos dos trabalhadores e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, bem como à vertente negativa do direito à saúde (sem que, neste caso, seja possível guardar memória ou registo das medições de temperatura corporal efetuadas nem dos resultados dos testes de diagnóstico de SARS-CoV-2) e, ainda, à realização de inquéritos epidemiológicos, ao rastreio de contactos e ao seguimento de pessoas em vigilância ativa.

7.2 Os dados relativos à saúde podem ser acedidos e tratados por profissionais de saúde, incluindo os técnicos laboratoriais responsáveis pela realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2, por estudantes de medicina ou enfermagem, bem como por outros profissionais envolvidos na realização de inquéritos epidemiológicos, no rastreio de contactos e no seguimento de pessoas em vigilância ativa.

7.3 Pode haver lugar ao tratamento de dados pessoais em caso de ensino não presencial e na medida do indispensável à realização das aprendizagens por meios telemáticos.

Relembra, em linha com os mais recentes Decretos do Presidente da República sobre esta matéria (mais exatamente, desde o Decreto n.º 66-A/2020, de 17-12, de que se deu nota na Adenda à edição de dezembro de 2020 deste Boletim) que, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30-9, que estabelece o regime do estado de sítio e do estado de emergência, “a violação do disposto

na declaração do estado de emergência, incluindo na sua execução, faz incorrer os respetivos autores em crime de desobediência”. E acrescenta, de forma inovadora, que, “quando haja lugar à aplicação de contraordenações, é permitida a cobrança imediata das coimas devidas pela violação das regras de confinamento”.

Entrou em vigor, produzindo efeitos nos termos acima assinalados (das 00h00m de 31-1-2021 às 23h59m de 14-2-2021).

## ESTADO DE EMERGÊNCIA • REGULAMENTAÇÃO

### Decreto n.º 3-D/2021, de 29-1

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2021, de 28-1.

Para tanto, determina a “manutenção da vigência” do Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1 (de que se deu nota nas Adendas I e IV à edição de janeiro de 2021 deste Boletim), fazendo-lhe, contudo, o “ajuste” tornado necessário pela “suspensão de atividades letivas” e pela “fixação de algumas novas regras cuja aprovação se tornou imperiosa em função da evolução da situação epidemiológica”. Todas estas regras vigorarão, pois, até às 00h00m de 14-2-2021 – “com exceção da parte relativa à suspensão de atividades letivas”, a qual “vigora apenas” até 5-2-2021 (v. adiante o n.º 1.2).

Significa isto, no que respeita às medidas em que a regulamentação agora prorrogada se concretiza, que permanecem inalteradas (aplicando-se nos exatos termos descritos nas referidas Adendas I e IV à edição de janeiro de 2021 deste Boletim) as relativas, designadamente, a:

- dever geral de recolhimento domiciliário;
- teletrabalho e organização desfasada de horários;
- uso de máscaras ou viseiras;
- controlo da temperatura corporal;
- sujeição à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2;
- suspensão excecional da cessação de contratos de trabalho;
- medidas excecionais no domínio da saúde pública;
- reforço da capacidade de rastreio;

- encerramento de instalações e de estabelecimentos;
- suspensão de atividades letivas e não letivas;
- apoio a trabalhadores e serviços essenciais e
- suspensão de atividades formativas presenciais.

Quanto às novas medidas agora estabelecidas, justificam especial destaque, pela sua particular incidência em sede laboral, as que se seguem.

### 1. ATIVIDADES LETIVAS (ARTIGO 3.º)

1.1 A suspensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º-A do Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1 (de que se deu nota na Adenda IV à edição de janeiro de 2021 deste Boletim) de 14-1, “vigora apenas” até 5-2-2021.

1.2 A partir de 8-2-2021, as atividades educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário são suspensas em regime presencial, sendo retomadas em regime não presencial, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 53-D/2020, de 20-7, que estabelece “medidas excecionais e temporárias para a organização do ano letivo 2020/2021”, no âmbito da pandemia de COVID-19.

1.3 Excetua-se do disposto no número anterior, sempre que necessário, sendo os mesmos assegurados, os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e, ainda, pelos centros de recursos para a inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos centros de apoio à aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, salvaguardando-se, no entanto, as orientações das autoridades de saúde.

1.4 Durante a vigência dos regimes previstos nos n.ºs 1.1 e 1.2 mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 31.º-B do Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1 (do qual se deu nota na Adenda IV à edição de janeiro de 2021 deste Boletim).

1.5 Excetua-se da suspensão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 31.º-A do Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, e no n.º 1.2 supra “a realização de provas ou exames de curricula internacionais”.

### 2. DESLOCAÇÕES PARA FORA DO TERRITÓRIO CONTINENTAL (ARTIGO 4.º)

2.1 Ficam proibidas as deslocações para fora do território continental, por parte de cidadãos portugueses, efetuadas por qualquer via, designadamente rodoviária, ferroviária, aérea, fluvial ou marítima.

2.2 Excetua-se do disposto no número anterior as deslocações estritamente essenciais, designadamente:

- para o desempenho de atividades profissionais ou equiparadas, devidamente documentadas, no âmbito de atividades com dimensão internacional;
- para efeitos de saída do território continental por parte dos cidadãos portugueses com residência noutros países;
- a título excecional, para efeitos de reunião familiar de cônjuges ou equiparados e familiares até ao 1.º grau na linha reta;
- para o transporte de carga e correio;
- para fins humanitários ou de emergência médica, bem como para efeitos de acesso a unidades de saúde, nos termos de acordos bilaterais relativos à prestação de cuidados de saúde;
- para efeitos de transporte internacional de mercadorias, de trabalhadores transfronteiriços e de trabalhadores sazonais com relação laboral comprovada documentalente, bem como da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência;
- com destino às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

### 3. REPOSIÇÃO DO CONTROLO DE PESSOAL NAS FRONTEIRAS TERRESTRES E FLUVIAIS (ARTIGO 5.º)

3.1 É reposto o controlo de pessoas nas fronteiras internas portuguesas, terrestres e fluviais, nos termos da legislação aplicável.

3.2 Sem prejuízo da colaboração entre forças e serviços de segurança, cabe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) aplicar as presentes medidas em matéria de controlo de fronteiras e à Guarda Nacional Republicana (GNR) efetuar a vigilância entre os postos de passagem autorizados (v. adiante o n.º 3.6).

3.3 É proibida a circulação rodoviária nas fronteiras internas terrestres, independentemente do tipo de veículo, com exceção do transporte internacional de mercadorias, do transporte de trabalhadores transfronteiriços e da circulação de veículos de emergência e socorro e de serviço de urgência.

3.4 São suspensos a circulação ferroviária (exceto para efeitos de transporte de mercadorias) e o transporte fluvial entre Portugal e Espanha.

3.5 As limitações referidas nos números anteriores não prejudicam:

- o direito de entrada dos cidadãos nacionais e dos titulares de autorização de residência em Portugal;
- o direito de saída dos cidadãos residentes noutro país;
- a aplicação, aos cidadãos estrangeiros não residentes, das exceções previstas no n.º 2.2 (“deslocações estritamente essenciais”).

3.6 Os pontos de passagem autorizados na fronteira terrestre, são determinados mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

#### 4. REFORÇO DE RECURSOS HUMANOS EM UNIDADES DE SAÚDE (ARTIGO 7.º)

4.1 Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde do Serviço Nacional de Saúde podem, excecionalmente:

- proceder à contratação a termo resolutivo, até ao limite de um ano;
- de titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira na área da medicina;
- quando estes comprovem ter sido já aprovados no exame escrito do processo de reconhecimento específico ao ciclo de estudos integrado do mestrado em medicina.

4.2 Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no número anterior podem, excecionalmente:

- proceder à contratação a termo resolutivo, até ao limite de um ano;
- de titulares de graus académicos conferidos por instituição de ensino superior estrangeira na área da enfermagem;

- de nível idêntico aos dos graus de licenciado conferidos pelas instituições de ensino superior portuguesas, quando estes comprovem uma das seguintes condições:

- ter concluído um ciclo de estudos com, pelo menos, 3600 horas de ensino, das quais 1800 horas em ensino clínico;
- deter mais que cinco anos de experiência profissional na área clínica.

4.3 O exercício de funções profissionais em Portugal após a cessação dos contratos referidos nos números anteriores carece da inscrição na ordem profissional competente, nos termos previstos nos respetivos estatutos.

4.4 Aos estudantes inscritos em ciclos de estudo da área da enfermagem à data de entrada em vigor do presente decreto que sejam já titulares de grau académico estrangeiro pode ser creditada a totalidade da formação e da experiência profissional devidamente comprovada, sem necessidade de observação dos limites definidos no artigo 45.º do DL n.º 74/2006, de 24-3 (que aprova o regime jurídico dos graus e diplomas do ensino superior).

4.5 As contratações efetuadas ao abrigo do presente artigo observam os demais termos legalmente aplicáveis em matéria de contratação de profissionais de saúde.

Entrou em vigor às 00h00m de 31-1-2021.

### SUSPENSÃO DE ATIVIDADES LETIVAS E NÃO LETIVAS PRESENCIAIS • MEDIDAS DE APOIO

#### Decreto-Lei n.º 8-B/2021, de 22-1

Estabelece um conjunto de medidas de apoio no âmbito da suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais.

#### 1. FALTAS DO TRABALHADOR (ARTIGO 2.º)

1.1 Consideram-se justificadas, sem perda de direitos salvo quanto à retribuição, as faltas ao trabalho motivadas por assistência inadiável a filho ou outro dependente a cargo menor de 12 anos (ou, independentemente da idade, com deficiência ou doença crónica), decorrentes de suspensão das atividades letivas e não letivas presenciais em estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinada por decisão governamental, nas seguintes situações:

- fora dos períodos de interrupção letiva fixados em conformidade com o quaro legal aplicável;
- nos períodos de interrupção letiva fixados em conformidade com o quaro legal aplicável.

1.2 Para efeitos do disposto no número anterior, o trabalhador deve comunicar a ausência nos termos do artigo 253.º do Código do Trabalho.

1.3 Estas faltas não contam para o limite anual estabelecido nos artigos 49.º, 50.º e 252.º do Código do Trabalho.

## 2. APOIO EXCECIONAL À FAMÍLIA (ARTIGO 3.º)

2.1 Na primeira das duas situações previstas no n.º 1.1 (faltas fora dos períodos de interrupção letiva), o trabalhador por conta de outrem, o trabalhador independente e o trabalhador do regime de proteção social convergente têm direito, respetivamente, aos apoios excecionais à família previstos nos artigos 23.º a 25.º do DL 10-A/2020, de 13-3 (de que se deu nota em edições anteriores deste Boletim, mais exatamente, na de março de 2020, no que se refere à sua versão original, e na de abril de 2020 e correspondente Adenda, quanto à respetiva alteração), “com as necessárias adaptações, sendo considerado para efeitos de cálculo”:

- para os trabalhadores por conta de outrem, a remuneração base declarada em dezembro de 2020;
- para os trabalhadores do serviço doméstico, a remuneração registada no mês de dezembro de 2020;
- para os trabalhadores independentes, a base de incidência contributiva mensualizada, referente ao quarto trimestre de 2020.

2.2 Tais apoios não são cumuláveis com outros apoios excecionais ou extraordinários criados para resposta à pandemia de COVID-19.

## 3. CUMULAÇÃO E SEQUENCIALIDADE DE APOIOS (ARTIGO 5.º)

Altera o artigo 15.º do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, que cria o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho (e de cujo regime e respetivas alterações se deu nota em anteriores edições deste Boletim, a saber: Adenda de julho de 2020, na Adenda de outubro de 2020, Adenda II de novembro de 2020 e Adenda II de janeiro de 2021).

Redação anterior, dada pelo DL n.º 6-C/2021, de 1-1

3 - O acesso aos apoios previstos no presente decreto-lei e o acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, na sua redação atual, excluem-se mutuamente, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social à verificação de eventual acumulação indevida de apoios, simultânea ou sequencial, através de troca oficiosa de informação.

Redação do Decreto n.º 3-C/2021, de 22-1

3 - O acesso aos apoios previstos no presente decreto-lei e o acesso ao incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho, na sua redação atual, excluem-se mutuamente, **até janeiro de 2021, inclusive**, procedendo o IEFP, I. P., e o serviço competente da segurança social à verificação de eventual acumulação indevida de apoios, simultânea ou sequencial, através de troca oficiosa de informação.

#### 4. REDUÇÃO OU SUSPENSÃO EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL PREVISTA NO CÓDIGO DO TRABALHO (ARTIGO 6.º)

Altera o artigo 5.º do DL n.º 6-C/2021, de 15-1, o qual determina que “nas situações de redução ou suspensão em situação de crise empresarial, previstas no artigo 298.º do Código do Trabalho, que tenham sido motivadas pela pandemia da doença COVID-19”, e que se iniciem após 1-1-2021, “o trabalhador tem direito ao pagamento integral da sua retribuição normal ilíquida até a um valor igual ao triplo da RMMG, sendo o valor da compensação retributiva pago pela segurança social, nos termos do n.º 4 do artigo 305.º do Código do Trabalho, aumentado na medida do estritamente necessário de modo a assegurar

aquela retribuição”. Mais exatamente, acrescenta-lhe um novo n.º 2, nos termos do qual: “os valores adicionais à compensação retributiva” previstos no (doravante) n.º 1 desse artigo 5.º, bem como no n.º 3 do artigo 6.º do DL n.º 46-A/2020, de 30-7, “não implicam encargos adicionais para as entidades empregadoras.

Revoga a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 2.º-A do DL n.º 10-K/2020, de 26-3, que estabeleceu um regime excecional e temporário de faltas justificadas motivadas por assistência à família, no âmbito da pandemia de COVID-19.

Produziu efeitos a 22-1-2021.

Para mais informações, por favor contacte:

<p><b>DIOGO LEOTE NOBRE</b> Diogo.Leote@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN</b> Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>JOANA VASCONCELOS</b> Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>CLÁUDIA DO CARMO SANTOS</b> Claudia.Santos@mirandalawfirm.com</p>
<p><b>SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)</b> Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com</p>

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: [boletimfiscal@mirandalawfirm.com](mailto:boletimfiscal@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: [boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com](mailto:boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com).

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: [boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com](mailto:boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com).